



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721741/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RICARDO PASSARIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2007 (fls. 3/9), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 752,00;
- 2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 9.144,00;
- 3) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 73,59.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
 - b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação;
 - c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida com despesa de instrução (R\$752,00), dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (valor R\$9.144,00) e a dedução indevida de despesas médicas (valor de R\$73,59).

Como mencionado pela decisão de primeira instância, o impugnante concorda com as infrações relativas a dedução indevida com despesa de instrução e de despesas médicas, portanto, matérias que não fazem parte da lide, vez que preclusas.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, em que pese não conste nos autos a decisão judicial de acordo homologado ou escritura pública determinando o dever de prestar alimentos, a notificação de lançamento fundamentou-se na suposta incoerência do meio pelo qual os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram realizados, como se vê:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ *****9.144,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

ALTERADO O VALOR DA PENSÃO ALIMENTICIA PAGA A PEDRO MORETTI PASSARIOL CONFORME COMPROVANTES APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.
GLOSADA A DEDUÇÃO REFERENTE A PENSÃO ALIMENTICIA DE VICTORIA ROBERTO PASSARIOL. CONFORME ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, O PAGAMENTO DEVE SER FEITO ATRAVES DE DEPOSITO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA MENOR. CONTRIBUINTE INTIMADO, NÃO APRESENTOU OS DEPOSITOS. APRESENTOU DEPOSITOS NO NOME DO AVÔ DA MENOR, O QUE POR NÃO ESTAR PREVISTO NO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NÃO SERVE COMO COMPROVAÇÃO PARA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

A decisão da DRJ mantém a autuação pelo mesmo fundamento consignado na notificação de lançamento:

Todavia, tal como observado pela fiscalização, as transferências bancárias aludidas não podem ser consideradas como pagamentos de pensão alimentícia judicial do Interessado à sua filha, Victória Roberto Passariol, haja vista que o acordo homologado por sentença judicial determinava o pagamento de pensão alimentícia em conta poupança de titularidade da menor.

Tais informações são relevantes ao desfecho da lide pois, como não questiona-se a existência do dever legal do contribuinte de prestar alimentos, mas apenas o modo como o pagamento foi feito, o processo está devidamente instruído e pronto para ser julgado, não sendo necessário baixa-lo em diligência para solicitar o documento que deu azo à pensão alimentícia.

Assim, embora o acordo homologado por sentença judicial determine o pagamento de pensão alimentícia em conta poupança de titularidade da menor, a meu sentir, tal disposição trata-se de mera formalidade.

O contribuinte carrega aos autos (e-fls. 10) declaração da genitora da alimentanda ratificando o pagamento da pensão alimentícia, bem como confirmando que os valores foram pagos na conta de seu pai, nos seguintes termos:

DECLARO para fins e efeitos legais, que o genitor da menor supra mencionada, RICARDO PASSARIOL, brasileiro, divorciado, portador do RG. 24.707.549/SSP-SP e do CPF. 249.709.878-66, residente e domiciliado a Rua Rui Barbosa, 261, apartamento 83, na cidade de Ribeirão Preto, vem contribuindo mensalmente com a quantia fixada na sentença judicial, pelo processo 2022/05, sendo certo que durante o ano de 2007, contribuiu com 12 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, mais uma parcela em dezembro de 2007, a título de 13ª. parcela, tudo de acordo com o fixado na sentença supra mencionada, perfazendo o montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), no ano de 2007.

Declaro também que os valores mensais mencionados, foram depositados na conta de meu pai, Antonio Carlos Roberto, junto ao Banco do Brasil de Taquaritinga, agência 257-7, conta 895990-0

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator